



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13629.001162/2002-08
Recurso nº : 137.262
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1998
Recorrente : EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/ DRJ-Juiz de Fora/MG.
Sessão de : 28 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : 101-94.849

MULTA ISOLADA – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA SUPERADA - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTOS DEVIDO NO PRAZO LEGAL DE VENCIMENTO – Superada a preliminar de decadência posto que se trata de ,exclusivamente, exigência de multa isolada nos termos do art. 44, 1§ da Lei nº 9.430/96, não se cuidando de discussão sobre lançamento por homologação.

- Quanto ao mérito, como se comprova o depósito judicial do tributo devido (estimativa), antes do lançamento de ofício e dentro da data de vencimento do tributo, não há que se falar em multa isolada nos termos aplicados.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13629.001162/2002-08
Acórdão nº. : 101-94.849

Recurso nº. : 137.262
Recorrente : EMBRATERR AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração a título de exigência de multa isolada, por falta de pagamento da CSLL sobre base de cálculo estimada, em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, referente ao exercício de 1998, ano-base de 1997, em decorrência de revisão da declaração de imposto de renda pessoa jurídica.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, a fls. 77, que o contribuinte impetrou MS sob nº 95.3441-7, da 5ª Vara Federal, objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo de compensar integralmente seus prejuízos fiscais, sem a limitação imposta pelo art. 42 e seu parágrafo único da MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Há depósito judicial referentes aos valores apurados no ajuste anual. O processo, conforme relatório encontra-se no STF.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação argumentando, substancialmente, seu inconformismo em relação ao lançamento da multa isolada em comento, vez que consta no próprio auto de infração que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa por força de depósito judicial (processo nº 95.3441-7 na 5ª Vara Federal em Belo Horizonte/MG), razão porque, enfatiza, o valor depositado foi integral, aplicando-se o disposto no art. 151, inciso II do CTN. Assevera, com isso, que não há qualquer débito relativo a CSLL, vez que na apuração anual não se apurou débito tributário, razão porque não é devida a multa isolada.

Suscita, outrossim, a decadência uma vez que o auto foi lavrado em novembro de 2002, com ciência em 05 de dezembro de 2002, para fatos geradores de 1997, uma vez se tratando de lançamento por homologação, citando jurisprudência judicial e administrativa a respaldar tal entendimento.

Processo nº. : 13629.001162/2002-08
Acórdão nº. : 101-94.849

A DRJ de Juiz de Fora/ MG, por sua 1ª Turma de Julgamento, a fls. 108/115, julgou o lançamento procedente, mantendo o lançamento da multa isolada, mediante a seguinte ementa:

“ Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1997
Ementa: MULTA ISOLADA – O recolhimento a menor ou a falta do recolhimento da CSSL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

A digna autoridade julgadora “a quo” acrescenta: “ O § 4º do art 150 do CTN, já exposto, estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, este será de 05 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Verifica-se, desta forma, que não cabe à defendidora argüir decadência para a exigência relativa aos períodos do ano-calendário de 1997, uma vez que, em face das infrações tipificadas, qual seja, a compensação indevida de prejuízos fiscais, constatou a fiscalização as hipóteses que têm o dom de fazer subsistir o direito de o Fisco efetuar o lançamento.” (fls. 112) E ainda assevera: “ Contudo, quando o sujeito passivo não efetua o pagamento antecipado, pois segundo a apuração desenvolvida pela autuada para os períodos de apuração do ano-calendário de 1997, não havia imposto a pagar, inibe a possibilidade de lançamento por homologação, resultando em não existir o que homologar, sendo que a homologação não pode operar no vazio”
Portanto, aplica o disposto no art. 173, inciso I do CTN.



Processo nº. : 13629.001162/2002-08
Acórdão nº. : 101-94.849

Quanto a aplicação da multa isolada aduz, ainda que, tal penalidade independe da contribuinte ter apurado no final do ano lucro ou prejuízo.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, que além de reproduzir os mesmos argumentos de sua peça inicial de defesa, notadamente quanto a inaplicabilidade da multa isolada, por não existirem débitos relativos a CSLL no ajuste anual, ainda se resguarda com a existência de depósito integral do crédito tributário lançado. Cita acórdãos desse E.1º Conselho de Contribuintes, sobre a matéria. Defende a tese de que se tratam de antecipações, que poderão ou não serem devidos quando da apuração do lucro real através do balanço anual e exigir recolhimento que supera o valor devido no encerramento do ano-calendário pode ser entendido como penalidade. E uma vez encerrado o exercício e levantado o balanço anual sem tributo a ser pago, tendo-se em conta a compensação integral dos prejuízos fiscais levada a efeito pela Recorrente, não cabe a exigência da multa isolada, considerando que a diferença porventura considerada devida foi depositada judicialmente, conforme consta nos autos. Cita acórdão da E.CSRF deste Conselho de Contribuintes.

Verifica-se, a fls.134 e seguintes, o cumprimento dos requisitos do arrolamento, conforme determina o Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.



Processo nº. : 13629.001162/2002-08
Acórdão nº. : 101-94.849

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

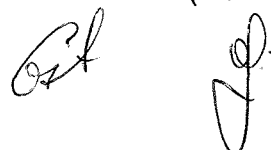
Cabe, em preliminar, comentar a argüição de decadência do lançamento da multa isolada pela falta de antecipação do recolhimento da CSLL apurados por estimativa, uma vez opção do contribuinte pelo Lucro Real.

Em que pese que esse E. Conselho, até a CSRF, já pacificou o entendimento que tanto o IRPJ, como a CSLL são tributos que operam pelo regime de lançamento por homologação, após o advento da Lei nº 8.383/91, a discussão central deste auto de infração é o lançamento da multa isolada nos termos estabelecidos pelo inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, portanto, por sua própria natureza, desvincilhada da tese de decadência do IRPJ e CSLL sob o regime de lançamento por homologação.

Entendo, por esse motivo, superada a preliminar de decadência, conforme suscitada pelo contribuinte.

Isto posto, cabe adentrar ao mérito.

É fato evidente processualmente que o lançamento da multa isolada com fundamento no inciso IV, § 1º do art 44 da Lei nº 9.430/96, decorreu de revisão, realizada em 2002, da declaração do IRPJ, entregue, tempestivamente, relativa ao exercício de 1998, ano-base de 1997, onde consta, efetivamente, prejuízos acumulados no ano (fls. 71) e ausência de lucro (fls.50), sendo indiscutível que o indigitado lançamento ocorreu após o fechamento do balanço anual que apurou o prejuízo, razão pela qual, na esteira do entendimento da E.CSRF (Acórdão



Processo nº. : 13629.001162/2002-08
Acórdão nº. : 101-94.849

nº 01-04.915 de 04/04), não há como reconhecer eficácia à falta de antecipações do recolhimento das estimativas, para se admitir a aplicabilidade da multa isolada nos termos imputados a Contribuinte. Reforça tal entendimento a existência de depósito judicial nos autos do MS nº 95.00.03441-7, da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, sobre o valor questionado e no ajuste anual, ainda que se argumente que o lucro real deixou de ser apurado por força da compensação integral acima dos limites de 30% estabelecidos pela Lei nº 8.981/95, em decorrência da citada autorização judicial ainda em curso, posto que o lançamento da presente multa isolada somente ocorreu após o fechamento do balanço anual, e ainda que tenha apurado imposto devido no balanço anual, que não é o caso, a Contribuinte, para todos os efeitos de compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, depositou integralmente o valor do imposto devido, conforme informado pela própria fiscalização, o que denota a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, com efeito, a inaplicabilidade de multa isolada por falta de recolhimento da CSLL por estimativa mensal, após o balanço anual também comprovado nestes autos.

Por essa fundamentação, sou por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 28 de janeiro de 2005.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 